



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se retribuem 9 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulsor Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 90\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 12:972 — Cria junto do Governo Civil de Lisboa e subordinada ao respectivo governador civil uma polícia especial de informações de carácter secreto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 12:973 — Regula as disposições do decreto n.º 12:439, que criou a taxa de soberania colonial, na parte em que as suas receitas têm de ser liquidadas pelas repartições dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto n.º 12:974 — Abre um crédito para pagamento da 1.ª prestação de £ 125:000 estipulada no acôrdo realizado em Londres entre os representantes dos Governos Português e Inglês para a liquidação da dívida de guerra de Portugal à Inglaterra.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 12:975 — Autoriza o conselho administrativo do Liceu de Camões, em Lisboa, a abonar ao pessoal de secretaria e menor uma gratificação enquanto se mantiver o regime provisório de duplicação de cursos no referido Liceu.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 12:972

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada, junto do Governo Civil de Lisboa, e subordinada ao respectivo governador civil, uma polícia especial de informações de carácter secreto, com as atribuições que pelo Governo lhe forem cometidas.

Art. 2.º Os serviços da polícia especial de informações serão desempenhados por:

- 1 Director,
- 2 Adjuntos,
- 1 Secretário,
- 2 Amanuenses,
- 1 Chefe,

e os agentes efectivos e auxiliares que forem julgados necessários.

Art. 3.º O director será livremente contratado e dispensado pelo Ministro do Interior, e o demais pessoal livremente contratado e dispensado pelo governador civil, ouvido o director.

Art. 4.º A despesa com a polícia de informação especial não poderá exceder a quantia de 20.000\$ mensais e

sairá da verba orçamentada sob a rubrica «Despesas imprevistas de ordem pública».

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 12:973

Convindo regular as disposições do decreto-lei n.º 12:439, de 8 de Outubro de 1926, que criou a taxa de soberania colonial, na parte em que as suas receitas têm de ser liquidadas pelas repartições dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar:

Artigo 1.º As firmas individuais ou sociais que tenham relações comerciais com as colónias portuguesas ou as pessoas singulares ou colectivas que nelas exerçam qualquer ramo de comércio ou da indústria ou da agricultura, e que tenham a sua sede ou residência no continente da República ou nas ilhas adjacentes, ficam sujeitas ao pagamento da taxa de soberania colonial, de 5 por cento sobre o valor locativo das casas onde estejam estabelecidas ou onde tiverem o seu escritório, nos termos da alínea b) do citado decreto-lei n.º 12:439.

Art. 2.º Os contribuintes referidos no artigo anterior são obrigados a enviar à repartição de finanças do concelho ou bairro onde estiver situada a casa do estabelecimento ou escritório, até o último dia útil do mês de Março de cada ano, uma declaração com os seguintes esclarecimentos:

- 1.º Nome, firma ou denominação social;
- 2.º Sede ou morada;
- 3.º Importância da renda anual do estabelecimento ou